

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 06/91, que "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são o parágrafo 1º do artigo 9º e o artigo 34.

§ 1º do artigo 9º

"Art. 9º -

§ 1º - Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na fonte, vigente em fevereiro de 1991, serão aumentados em vinte e cinco por cento e, a partir desse mês, serão alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo obrigatória a sua atualização pelo menos na data-base e no mês de negociação para antecipação salarial a que se referem o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 295, de 1991, de acordo com a média da variação nominal dos salários."

Razões do veto

Este parágrafo determina a correção da tabela do imposto de renda na fonte vigente em fevereiro de 1991 e obriga a sua atualização, pelo menos, na data-base e no mês de negociação salarial a que se refere o art. 7º, "caput" e parágrafo único, da Medida Provisória nº 295.

Ocorre que a aplicabilidade deste dispositivo está prejudicada, uma vez que o art 7º, inclusive seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 295 foi eliminado no respectivo Projeto de Lei de Conversão. Portanto, não se coaduna com a política salarial

aprovada na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 1991. A eliminação do art 7º naquele projeto implicou, desse modo, a manutenção das datas-base vigentes antes da MP nº 295.

A permanência do parágrafo 1º do art. 9º ora vetado acarretaria graves problemas de natureza operacional. Por ele, a tabela do imposto de renda na fonte deveria ser obrigatoriamente atualizada na data-base e no mês da negociação fixado no art. 7º da MP nº 295. Assim, sua aplicação impor a atualização da tabela por categoria profissional, de acordo com a respectiva data-base, o que seria absolutamente impraticável. Mantido, o dispositivo proporcionaria tratamento desigual, num mesmo mês, aos empregados.

Dessa forma, fica patenteado que a disposição contraria o interesse público.

De fato, o texto em foco, em meio a outros reajustamentos, vincula a atualização da tabela do Imposto de Renda na fonte à data-base das categorias profissionais. Nessas circunstâncias, sobre ser impossível sua operacionalização, o dispositivo levaria a tratamento diferenciado, não em função da capacidade contributiva ou da faixa de renda em que se situasse o contribuinte, mas, sim, em decorrência do elemento temporal.

Deve ser ressaltado, no entanto, que o veto significará a aplicação da Lei nº 7.799, de 1989, atualizando-se a tabela vigente em janeiro pela variação do valor nominal do BTN de janeiro de 1991 e seu valor de conversão em 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 34

"Art. 34 - É permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para pagamentos de financiamentos agrícolas contraídos no sistema bancário brasileiro, bem como para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas, nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Razões do veto

Com a redação dada no Congresso Nacional, esse dispositivo autoriza o uso dos cruzados novos, retidos no Banco Central, para fins de pagamento de financiamentos agrícolas captados no sistema bancário brasileiro. Isso significa que todas as dívidas contraídas pelo setor agrícola poderiam ser pagas com cruzados novos.

Essa autorização apresenta dois importantes óbices:

a) aplicar-se-ia discriminadamente a apenas um segmento da economia;

b) produziria sérias conseqüências para as instituições financeiras credoras, uma vez que desajustaria suas posições ativas e passivas. Havendo captado e emprestado cruzeiros, receberiam cruzados novos como pagamento de seus créditos, o que impediria a reciclagem dos recursos usados para o financiamento do setor agrícola.

Continuação da Mensagem nº

Por conseguinte, o artigo em exame não se concilia com o interesse público.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 01 de março de 1991.